



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Jeanete Pinheiro Barreto		
EMENTA: Indefere pedido de reconsideração do Parecer Nº 0069/2002 deste Conselho, bem como a designação de estabelecimento de ensino médio para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio a aluno que não cursou a 3ª série desse nível de ensino.		
RELATORES: Maria Ivoni Pereira Sá, Luiza de Teodoro Vieira e Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088272-6	PARECER Nº 0279/2002	APROVADO EM: 08.05.2002

I - RELATÓRIO

A Sra. Jeanete Pinheiro Barreto genitora de Yuri Barreto Kaminsky, residente e domiciliada na Rua Silva Paulet, Nº 299, Bairro Aldeota, nesta cidade, solicita reconsideração do Parecer Nº 69/2002, deste Conselho e indicação do Colégio Farias Brito, ou de outra instituição credenciada, para proceder o exame de reclassificação do seu filho para a 3ª série do ensino médio, sendo este aprovado, seria emitido o Certificado de conclusão do curso, com vistas à regularização de sua matrícula na Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte-Ceará.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Yuri, atualmente com 15 anos de idade, terminou a 2ª série do Ensino Médio no Colégio Militar de Fortaleza, época em que se submeteu ao exame vestibular para o Curso de Medicina da Faculdade de Juazeiro do Norte-Ceará, onde ficou incluído entre os classificáveis, sendo posteriormente chamado à matrícula.

Preparando-se para um possível ingresso do adolescente, naquela Faculdade, sua genitora requereu a este Conselho que o Colégio Militar de Fortaleza fosse autorizado a proceder a reclassificação do estudante concedendo-lhe o certificado de conclusão do ensino médio, para prosseguimento de estudos em nível superior.

Alegava a pleiteante ser Yuri um jovem superdotado, comprovando, com declaração expedida pela diretoria de Ensino Especial da Secretaria de Educação Pública do Distrito Federal na qual se lê:

“O aluno Yuri Barreto Kaminski freqüentou o atendimento especializado ao aluno superdotado desta Secretaria no período de outubro de 1992 à dezembro de 1995, desenvolvendo atividades na área acadêmica (Escola Classe 111 – Sul) e de talento (Escola Parque 304 – norte)” (Fls 10 do processo Nº 02088272-6).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0279/2002

O atendimento ao aluno superdotado tem amparo no art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que dispõe:

“Art. 59 – os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II -e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados .” (grifo nosso).

O ensino médio nos termos da lei supracitada tem um currículo básico que deve ser cumprido, no caso de superdotados em período mais abreviado, posto que o mesmo poderá cumprir as tarefas com maior rapidez.

No sistema educacional, bem como na legislação correlata à Lei Nº 9.394/96, o processo de aceleração destinado a aluno superdotado não prevê a supressão de séries ou disciplinas, mas sim o cumprimento do programa curricular em menor tempo escolar, razão pela qual no Parecer Nº 0069/2002, este Conselho entendeu que o Colégio Militar de Fortaleza, onde o aluno vinha desenvolvendo sua formação, fosse o único indicado para se expressar sobre sua capacidade para conclusão do programa curricular em tempo menor que o estabelecido em lei.

No entanto, aquele estabelecimento de ensino, que se rege por legislação especial, consultando os órgãos superiores – Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – Departamento de Ensino e Pesquisa – Diretoria de Ensino Preparatório e Assistencial – obteve a seguinte determinação expressa pelo Gabinete daquela Diretoria:

“ Incumbiu-me o Sr. Dir. DEPA de informar a esse Cmdo. que deve ser seguido o que está previsto na letra a do Nr 3.1 do Cap. 3 da NPCE, na letra I do Nr 6 da Ata da Reunião do Conselho de Ensino DEPA/2001 e na Msg. Fax Nr 126-SB – Circ, de 11 de julho de 2001, não sendo autorizado conceder diploma de conclusão do ensino médio para alunos das 1ª e 2ª séries do ensino médio aprovados em exame vestibular. (Ass) Roberto Augusto de Gurgel Caracas Filho, Cel. Inf. Chefe de Gabinete, datado de 19.02.2002.” (fls. 9 do processo Nº 02088272-6) (grifo nosso)

Fica nesses termos concluído o processo anterior que deu origem do Parecer Nº 0069/2002, deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0279/2002

Insatisfeita com esta decisão, e, alegando estar o jovem matriculado no Curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, com transferência já assegurada para a Faculdade de Ensino e Pesquisas em Ciências da Saúde – FEPES – do Distrito Federal, a Sra. Jeannete Pinheiro Barreto, que está se transferindo para o Ministério da Defesa no DF, retorna a este Conselho para requerer:

- a) Reconsideração do Parecer Nº 0069/2002;
- b) Indicação do Colégio Farias Brito ou de outra instituição credenciada por este Conselho para proceder exame que possibilite ao aluno a aquisição do necessário certificado de conclusão do ensino médio.

No que concerne a primeira parte do pedido entendemos que o Parecer Nº 0069/2002 cumpriu a sua finalidade, não cabendo, portanto, a reconsideração.

Quanto à segunda parte temos a refletir sobre aspectos legais que não podem ser descurados por um órgão do porte deste Conselho.

A análise do dispositivo legal não pode, e nem deve ser feita tomando-se artigos isolados, mas, sim, de forma sistêmica, posto que, sobretudo em se tratando de educação, toda ela dispõe sobre a mesma matéria ao traçar as diretrizes e as bases sobre as quais se assenta a educação escolar no País.

Ao tratar da Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio) a legislação dispõe:

“ Art. 22 – A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”

“Art. 23 – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos (...) tendo como base as normas curriculares gerais.” (grifo nosso)

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitador: Galba
Revisores: Regina / JAA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0279/2002

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (grifo nosso)

II – A classificação em qualquer série ou etapa(...) pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

Ao tratar especificamente do ensino médio, a Lei Nº 9.394/96 determina:

“Art. 35 - o ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: (grifo nosso)

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”.

No que tange à educação de superdotados a Lei Nº 9.394/96 no art. 59, dispõe:

“ Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – ...

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.”

Cont. Par/Nº 0279/2002

Na mesma direção dispõe o CEC na Resolução Nº 364/2000 quando reafirma que a reclassificação de aluno, em caso de transferência entre estabelecimentos de ensino situado no País ou no exterior é função da escola que o recebe.

Transcrita a legislação que rege a matéria, inferimos que:

- a) em nenhum momento a legislação previu o **encurtamento do curso médio** pela supressão de séries e de conteúdos para a expedição antecipada de certificados ou diplomas;
- b) o legislador determina que a carga horária anual de trabalho escolar é de no mínimo 800 (oitocentas) horas/aula e que o ensino médio desenvolver-se-á em 3 séries, perfazendo no mínimo 2.400 h/a.
- c) a reclassificação do aluno noutra escola (que não a de origem) pressupõe transferência – instituto que vincula as duas instituições no processo de formação do aluno;
- d) transferido o aluno para outra escola, o CEC, pela Resolução Nº 364/2000, já lhe confere o direito de proceder os exames necessários a sua reclassificação, observada a base nacional comum do currículo;
- e) o tratamento previsto para o aluno superdotado é **a aceleração de estudos** por ser ele mais capacitado a prosseguir, na programação curricular feita para as três séries do curso, em tempo mínimo, **nunca a mera supressão de conteúdos ou séries**.

III – VOTO DOS RELATORES

Visto e relatado somos de parecer contrário a reconsideração do Parecer Nº 0069/2002, cuja finalidade foi atingida com o pronunciamento do Colégio Militar. Votamos, também, pela denegação do pedido de indicação de um estabelecimento de nível médio credenciado por este Conselho, para proceder exames e expedir o certificado de conclusão do ensino médio a Yuri Barreto Kaminski, posto que faltariam àquela escola, dados referentes à formação do jovem, bem como a decisão



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

careceria de respaldo legal, portanto, de validade jurídica, o que, posteriormente, poderia trazer dificuldades ao aluno quando da expedição do diploma de nível superior.

Cont. Par/Nº 0279/2002

O Conselho quando emitiu o Parecer Nº 0069/2002 o fez por entender que o Colégio Militar de Fortaleza, e somente ele, que conhecia a vida e o desenvolvimento pessoal e escolar do aluno, poderia se pronunciar sobre as condições de uma conclusão do ensino médio antecipado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho de Educação do Ceará aprovou por unanimidade o voto dos relatores.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2002.

MARIA IVONI PEREIRA SÁ
Relatora

LUIZA DE TEODORO VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0279 /2002
SPU	Nº	02088272-6
APROVADO EM:		08.05.2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitador: Galba
Revisores: Regina / JAA